

18º CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA

26 a 29 de julho de 2017 – Brasília – DF

GT 41 RECONHECIMENTO, JUSTIÇA E DESIGUALDADE

DAISY DAMASCENO ARAÚJO

**PRODUÇÃO DE DIREITOS E LUTA POR RECONHECIMENTO:
O artigo 68 (ADCT-CF/88) e os “remanescentes das comunidades dos
quilombos”.**

São Luís

2017

Produção de direitos e luta por reconhecimento: o artigo 68 (ADCT-CF/88) e os “remanescentes das comunidades dos quilombos”.

Daisy Damasceno Araújo*

RESUMO: O presente estudo traz à tona as discussões em torno da garantia do direito territorial quilombola, expresso no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Tem como proposta analisar as disputas e negociações ocorridas durante a elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com ênfase para a produção de direitos e a constituição de identidades expressas, especialmente, no artigo 68, tomando como base os processos ocorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC)/Congresso Constituinte de 1987-1988 e os contextos que envolvem a sua realização. A pesquisa dá ênfase às discussões em torno do reconhecimento, discutidas nas Ciências Sociais por autores como Axel Honneth, por exemplo, que traz a dimensão moral para a questão das lutas sociais, ligadas a um novo cenário político de mudança na relação Estado/minorias. Nesse contexto, destaco brevemente a luta por reconhecimento travada pelos quilombolas que visam a garantia de seus direitos e, para isso, precisam se articular num processo de comprovação dos requisitos exigidos pela Fundação Cultural Palmares, para que sejam reconhecidos e certificados, como é o caso da comunidade quilombola de Rio Grande, no município de Bequimão, Maranhão.

Palavras-chave: Reconhecimento. Direitos. Quilombolas.

INTRODUÇÃO

O direito expresso no artigo 68¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), representou, ainda que formalmente², a garantia de um direito: o

* Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Maranhão (PPGCSoc – UFMA), desde março de 2015 e Professora do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).

² O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

³ Passados quase 30 anos da Promulgação da Constituição, o número de territórios reconhecidos pela Fundação Cultural Palmares como “remanescentes de quilombos” é significativo, mas poucos são os territórios titulados, fruto de diversos conflitos no campo brasileiro e de uma conjuntura político/estatal/burocrática que apresenta dificuldades de efetivar as titulações.

reconhecimento e a titulação das terras ocupadas pelos *remanescentes das comunidades dos quilombos*³.

O artigo 68 do ADCT representava, no momento da promulgação da CF/88, um avanço do ponto de vista das políticas públicas voltadas para a questão racial no Brasil e, ainda que para muitos pesquisadores da temática tenha sido fruto do imprevisto e de muitos impasses, o artigo representava um marco no âmbito das políticas que visavam reparar o dano histórico sofrido pelos afrodescendentes, desde o processo de escravização até suas consequências na atualidade.

Pensem inicialmente no contexto da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), instalada em 1º de fevereiro de 1987, e na conseqüente promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, intitulada pelo Presidente da ANC de Constituição Cidadã por ser considerada um ponto chave do processo de afirmação dos direitos étnicos. Naquele momento, entravam em cena direitos pensados em função de grupos específicos, direitos que afirmavam as diferenças, ainda que em escassos dispositivos constitucionais⁴. Seu conteúdo apresentava um conjunto de princípios que vinham sendo discutidos em torno do reconhecimento da diversidade cultural do Estado Brasileiro.

No texto da CF (88) estavam configurados os desejos de amplos setores da sociedade: uma assistência mais socializada através do SUS; uma educação universal, gratuita e obrigatória; uma seguridade social mais ampla; direitos dos trabalhadores nas participações dos lucros nas empresas; direito de acesso à propriedade como meio de produção. E mais, dispendo além desses direitos, sobre direitos de segmentos sociais específicos, com

⁴ Nesse momento, assim como no título do trabalho aqui apresentado, faço uso do termo legal conforme rege o artigo 68: *remanescentes das comunidades dos quilombos*, por isso o uso do termo em itálico. Em determinados momentos farei o uso de *quilombolas*, identidade adotada por esses sujeitos de direitos no processo de luta por reconhecimento e pela titulação das terras que ocupam. Para isso, ver Andrade (2006), sobre o conceito de *etnicidade emergentes* e Andrade (2009), quando a mesma autora ao apresentar os *quilombolas* como sujeitos de direito, afirma que milhares de grupos camponeses, em todo o Brasil, passam a adotar a identidade de *quilombolas* para interlocução com a burocracia estatal.

⁴ Ver **Artigo 215 § 1º** - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos **participantes do processo civilizatório nacional**. **§ 2º** - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes **segmentos étnicos nacionais**; e **Artigo 216** - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos **diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**. **§ 5º** Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988).

dispositivos específicos sobre direitos étnicos, envolvendo populações indígenas e comunidades quilombolas.

Conforme nos mostra Pacheco (2005), o processo constituinte representou um marco no âmbito jurídico no Brasil, apresentando-se enquanto ruptura da ordem jurídica presente até o momento, pela participação de múltiplos atores e agentes, uma variedade de movimentos sociais, um espaço onde os segmentos mais mobilizados da sociedade puderam atuar, principalmente no que diz respeito à questão dos direitos étnicos, com destaque para a Subcomissão de Negros, Índios e Minorias. Seus dispositivos surgem como reflexos de uma luta por direitos, demandados por pessoas de diferentes condições sociais e diferentes mundos culturais, constituindo-se na Declaração de direitos do estado brasileiro.

Segundo Coelho (2008), com a elaboração da Constituição Federal de 1988 a hegemonia universalista foi rompida com a aprovação de direitos específicos em função de determinados grupos. Esse rompimento teria sido fruto de lutas pelo reconhecimento das diversidades étnicas, onde se manifestou a tensão existente entre a tradição liberal dos direitos humanos (de caráter universalista) e o respeito a direitos específicos (de caráter particularista).

Segundo nos apresenta Arruti (2006), ao discutir sobre as mudanças na relação Estado/minorias, o processo de reconhecimento da diversidade étnica do Estado brasileiro está intrinsecamente ligado a um reordenamento do contexto ideológico e jurídico global, onde muitos dos estados-nacionais, independentemente da experiência da colonização, criaram dispositivos formais no intuito de corrigir práticas históricas de supressão das diferenças.

Esse processo de reordenamento permite que os muitos destes estados-nacionais aceitem as reivindicações das minorias nacionais como forma de reparar os erros do processo de construção da nação, tentando absorver essas reivindicações a esse processo tardio de reparação.

Esse processo de reconhecimento formal da pluralidade étnica impõe, conseqüentemente, um processo de afirmação de direitos humanos específicos, o que nos leva a compreender que a pluralidade política decorre

também da pluralidade cultural e étnica, de acordo com a análise feita por Hall (2003).

O Estado reconhece formal e publicamente as necessidades sociais diferenciadas, bem como a crescente diversidade cultural de seus cidadãos, admitindo certos direitos grupais e outros definidos pelo indivíduo. O Estado teve que desenvolver estratégias de redistribuição através de apoio público (...), até mesmo para garantir a igualdade de condições tão cara ao liberalismo formal. (HALL, 2003, p. 77)

Pensando à partir do conceito de diferença como um dos pontos chave para a análise da questão multicultural, Semprini (1999) afirma que o multiculturalismo lança a problemática do lugar e dos direitos das minorias em relação à maioria, discutindo o problema da identidade e de seu reconhecimento pelo grupo e pelos que os cercam. Para o autor:

A emergência de uma minoria depende não somente do fato, para o grupo em questão, de chegar a se perceber como uma “minoria”, ou seja, como uma formação social apresentando suficientes traços comuns para adquirir homogeneidade e uma visibilidade interna aos olhos de seus membros, mas igualmente pelo fato de conquistar uma visibilidade externa e chegar a ser percebido como “minoria” pelo espaço social circundante. (SEMPRINI, 1999, p. 59)

Desta forma, no momento em que os direitos das minorias adquirem o estatuto de direitos fundamentais, há uma pressão pela internacionalização desses direitos, que fazem do tratamento dado às minorias uma questão de regulação e intervenção internacional. O contexto no qual as relações étnicas se fazem presentes ultrapassa os limites do Estado Nacional e acaba generalizando aquilo que Taylor (1994) designou como *Política de Reconhecimento*.

O reconhecimento apresenta-se enquanto essencial na análise de Taylor justo por que esse autor compreende a política de reconhecimento como elemento formador da identidade do indivíduo. Destaca que na base dessas mudanças com relação aos direitos das minorias há uma série de transformações na concepção do sujeito moderno que não são evidentes, como é o caso do avanço do multiculturalismo, que estaria relacionado não apenas à necessidade de reconhecimento no sentido usual dado ao termo (como na expressão “reconhecer direitos”), mas também em um sentido político e filosófico, ligado à concepção moderna de identidade.

De acordo com o que nos apresenta Taylor (1994), o caráter dialógico da condição humana deve ser considerado para a compreensão da relação entre identidade e reconhecimento. Isso quando fortemente relacionado à capacidade de entendimento entre as pessoas, adquirida por meio de linguagens humanas de expressão. Como as pessoas não aprendem sozinhas as linguagens necessárias para a sua auto definição, a interação com os “outros importantes” possibilita a formação da identidade, mediante o diálogo e a negociação. Desta forma, a política de reconhecimento torna-se fundamental para Taylor (1994) devido à sua capacidade de formar a identidade do indivíduo.

Os argumentos apresentados por Taylor direcionam-se para a própria concepção de Estado liberal contemporânea, que faz com que esse Estado seja menos processualista, assumindo objetivos comuns como tarefa, como a perpetuação de uma cultura ou grupo particular minoritário.

No caso dos estudos acerca do reconhecimento de comunidades quilombolas, as análises de Taylor se fazem interessantes visto que apontam para as condições de apresentação e recepção das demandas desses sujeitos na esfera pública, definida como um largo ambiente normativo e institucional de caráter liberal. Pode também contribuir na análise dos processos relativos ao reconhecimento do grupo na esfera pública, que “implica fazer com que os conflitos locais reverberem em noções mais amplas dos direitos e que para isso é necessário mobilizar a imagem do grupo e de seu conflito na imprensa, nas esferas de poder público e na sociedade civil como um todo”. (ARRUTI, 2006, p. 44).

É no conceito de *reconhecimento*, desenvolvido por Hegel e aprofundado pela psicologia social de Mead, que Axel Honneth (2003) concentra suas inquietações, características de uma nova geração de críticos sociais. Para desenhar a sua gramática dos conflitos sociais contemporâneos, o autor levanta questões como: Em que sentido um conflito responde mais a uma lógica própria de “interesses” que à da formação de reações morais? Em que sentido os conflitos devem ser consequências da distribuição desigual objetiva de oportunidades materiais de vida? Não seria possível entendê-los

como próprios de experiências morais que emergem da lesão de expectativas profundas de *reconhecimento*?

Tomando as análises de Honneth e o diálogo travados com diversos autores ao trazerem a dimensão moral para o contexto das lutas sociais, ligadas a um novo cenário político de mudança na relação Estado/minorias, buscamos entender o cenário da produção de direitos (neste caso pensando o artigo 68/ADCT/CF-88) e o processo de luta por reconhecimento de determinados grupos que se auto identificam como quilombolas.

2. As contribuições de Axel Honneth para o debate: o reconhecimento jurídico.

Inicialmente é importante destacarmos a tentativa do autor de propiciar à categoria *reconhecimento* um papel significativo dentro da concepção política moderna, permitindo um olhar diferente daquele expresso por Hegel – abstrato e metafísico – e tornando-lhe sensível à investigação e comprovação empírica. Honneth se propõe assim a investigar se as formas de reconhecimento necessárias para a formação do espírito completo podem ser ordenadas por formas recíprocas de desrespeito e permitirem a leitura dos conflitos sociais pela chave do reconhecimento, viabilizando a emancipação do homem.

Honneth abre espaço para as investigações empíricas da psicologia social de George Herbert Mead que desenvolveu a ideia de que as pessoas devem a sua identidade à experiência de um reconhecimento intersubjetivo. Assim como Hegel, Mead coloca o reconhecimento como ponto central para explicar a evolução moral da sociedade.

Para Honneth, Hegel desenvolveu a teoria do reconhecimento até chegar a um modelo de conflito, de maneira idealista, e Mead o fez de uma maneira “materialista”: os dois pensadores deram à luta social uma interpretação na qual ela pode se tornar uma força estruturante na evolução moral da sociedade.

À partir dessa compreensão, Honneth classifica três tipos de reconhecimento: nas relações primárias de amor, no âmbito jurídico e nas relações de estima social. Pensemos, no caso deste estudo sobre o âmbito

jurídico, o reconhecimento do direito/jurídico. Da mesma forma do reconhecimento do amor, podem-se pensar as relações jurídicas.

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado” que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p. 179).

O reconhecimento jurídico pressupõe, por um lado, um saber moral sobre as obrigações jurídicas que temos de observar perante pessoas autônomas, ao passo que, por outro, só uma interpretação empírica da situação nos informa sobre se se trata, quando a um defrontante concreto, de um ser com a propriedade que faz aplicar aquelas obrigações. “Um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar, visto que eles pertencem à classe das pessoas moralmente imputáveis”. (HONNETH, 2003, p. 186).

Para o autor, a tripartição das formas de reconhecimento efetuadas por Hegel e Mead não erra inteiramente o seu alvo na realidade da vida social, mostrando que ela está em totais condições de uma exploração produtiva da infraestrutura moral das interações. Desta forma foi possível, de acordo com as suposições teóricas dos dois autores, atribuir aos diversos padrões de reconhecimento espécies distintas de auto relação prática dos sujeitos, modos de uma relação positiva com eles mesmos.

Com a distinção de violação, privação de direitos e degradação, a ideia do autor seria tornar um pouco mais plausível a tese que constitui o verdadeiro desafio da ideia partilhada por Hegel e Mead, caracterizada por uma luta por reconhecimento que, como força moral, promove desenvolvimentos e progressos na realidade da vida social do ser humano. Para dar a essa ideia uma forma teoricamente defensável, seria preciso conduzir a demonstração empírica de que a experiência de desrespeito é a fonte emotiva e cognitiva de

resistência social e de levantes coletivos, fenômeno que demonstra com uma aproximação histórica e ilustrativa.

Com o objetivo de construir uma teoria crítica com base no reconhecimento, que permita pensar em caminhos emancipatórios para o homem, Honneth faz isso construindo hipóteses reversas: ele constrói uma tipologia de três formas de desrespeito social, ou não-reconhecimento, que são a oposição das formas de reconhecimento, e a partir dos seus efeitos, tenta comprovar a sua hipótese inicial. Desta forma, a tortura (maus-tratos, violação), a privação de direitos e a exclusão, além das ofensas sistemáticas e a desconsideração pública, são formas de não reconhecimento que impedem a auto-realização completa do indivíduo, por violarem a integridade física, a integridade social e a dignidade.

Na perspectiva de Honneth, a política do reconhecimento traz à tona, de forma bem mais clara do que anteriormente, uma outra dimensão pela qual as lutas sociais devem ser vistas e entendidas: a dimensão moral. Segundo Arruti (2006), esta dimensão moral suscitada por Honneth, apesar de não ter sido de todo ignorada pelos clássicos das ciências sociais, nunca alcançou estatuto teórico em qualquer um deles devido ao fato de que os laços teóricos entre o surgimento dos movimentos sociais e a experiência moral de desrespeito teriam sido obstruídos por uma espécie de teoria do interesse (darwinista ou utilitarista).

Na apresentação da *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, Marcos Nobre nos afirma que o tipo de luta social que Honneth privilegia em sua teoria do reconhecimento não é marcado em primeira linha por objetivos de autoconservação ou aumento de poder. Interessam-lhe muito mais aqueles conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las num nível evolutivo superior. Desta forma, para Honneth, se faz possível ver nas diversas lutas por reconhecimento um força moral que impulsiona desenvolvimentos sociais.

A reconstrução da lógica dessas experiências do desrespeito e do desencadeamento da luta em sua diversidade se articula por meio da análise da formação da identidade prática do indivíduo num

contexto prévio das relações de reconhecimento. E isto em três dimensões distintas, mas interligadas: desde a esfera emotiva que permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, indispensável para os seus projetos de auto-realização pessoal, até a esfera da estima social em que esses projetos podem ser objeto de um respeito solidário, passando pela esfera jurídico moral em que a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo assim uma relação de auto-respeito. No entanto, é somente nas duas últimas dimensões que Honneth vê a possibilidade de a luta ganhar contornos de um conflito social, pois na dimensão emotiva não se encontra estruturalmente, segundo ele, uma tensão moral que possa suscitar movimentos sociais, o que não faltaria as formas de desrespeito como a privação de direitos e a degradação das formas de vida, ligas respectivamente às esferas do direito e da estima social. (HONNETH, 2003, p. 18)

De acordo com Honneth, reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretantes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso. Essa ampliação dos direitos individuais fundamentais foi obtida mediante lutas sociais.

O princípio da igualdade embutido no direito moderno teve por consequência que o status de uma pessoa de direito não foi ampliado apenas no aspecto objetivo, sendo dotado cumulativamente de novas atribuições, mas pôde também ser estendido no aspecto social, sendo transmitido a um número sempre crescente de membros da sociedade.

Para Arruti (2006, p. 44), “nem Honneth nem Taylor apontam para um aspecto fundamental implicado o reconhecimento, que implica também aquilo que Pacheco de Oliveira chamou de objetivação político-administrativa e, devemos acrescentar, jurídica”.

Tal criação não implica, por sua vez, o simples transporte do vocábulo de um universo semântico ao outro, na medida em que, ao ser absorvido por esse novo campo discursivo, ele entra em uma estrutura de significação que lhe atribui significados particulares. O reconhecimento coloca em pauta, portanto, o efeito de criação do nome (nomação) exercido pelo Direito e garantido pelo Estado, detentor da palavra autorizada por excelência. A criação da categoria por meio da qual se operará o reconhecimento e a identificação é, simultaneamente, uma resposta e uma imposição e o reconhecimento de uma singularidade e sua captura por uma gramática generalizante e homogeneizante é que faz com que um grupo étnico singular seja apreendido como indígena ou quilombola genérico. Por meio do idioma do Direito, garantido pelo poder do Estado, atribuem-se *identidades garantidas* aos agentes e grupos e

é por meio delas que se distribuem direitos, deveres, atributos, encargos, sanções e compensações (BOURDIEU, 1989. p. 238 apud ARRUTI, 2006, p. 44-45)

O reconhecimento de indígenas e quilombolas, por exemplo, implica a apropriação dessas categorias como “categorias políticas, jurídicas e administrativas genéricas e generalizáveis”.

2.1 Os remanescentes da comunidades dos quilombos e o processo de luta por reconhecimento

No caso da luta por reconhecimento das comunidades quilombolas, as discussões apresentadas por Honneth apontam para a dimensão de “formação” do sujeito em luta por reconhecimento por meio da experiência comum de um desrespeito típico e de sua tradução em uma identidade coletiva. Pode contribuir na análise dos processos relativos à própria auto definição do grupo de acordo com o seu novo enquadramento categorial (remanescentes de quilombos/quilombolas), o que implica o grupo passar a reconhecer que o desrespeito a que está submetido é parte constituinte de sua identidade coletiva e fonte tanto de uma identificação moral quanto de mobilização política válida.

Partindo das categorias de remanescentes de quilombo/quilombolas, e pensando na garantia territorial expressa no artigo 68, esse novo enquadramento categorial (ligado ao conceito de quilombo) começa a ganhar novos olhares e um incentivo a mais para o processo de atualização do seu entendimento, fundamental para o processo de auto atribuição e de reconhecimento dos próprios sujeitos enquanto pertencentes a uma nova categoria.

Um caráter importante apresentado por Almeida seria a relação constante entre “terras de preto” e “remanescentes de quilombos”, constantemente encarados como grupos inevitavelmente associados. Essa aproximação constante poderia ter sido fruto do caráter repressivo que marcou o termo quilombo. “Admitir que era **quilombola** equivalia ao risco de ser posto à margem. Daí as narrativas míticas: terras de herança, terras de santo, terras

de índio, doações, concessões e aquisições de terras”. (ALMEIDA, 1996, p.17, grifos do autor).

Hoje, no entanto, as comunidades que pleiteiam o direito constitucional de garantir a titulação de suas terras apresentam algumas dessas denominações: “terras de preto, terras de santo, terras comuns”. O uso dessas categorias no Maranhão é constante entre as comunidades negras rurais e as formas de tentativa de comprovação da ancianidade do território, exigida pelo Estado para o reconhecimento e titulação oficial de seus territórios⁵, também se baseiam nessas nomenclaturas.

As novas propostas conceituais acerca do conceito de quilombo vêm abarcar a complexidade e diversidade de características das terras que podem ser reconhecidas como tal. “O conceito de quilombo não pode ser territorial apenas ou fixado num único lugar geograficamente definido, historicamente ‘documentado’ e arqueologicamente ‘escavado’” (ALMEIDA, p.18, grifos do autor).

Muitos historiadores, antropólogos e cientistas em geral incluem na caracterização dos quilombos não apenas o binômio fuga/isolamento, com ocupação de terras livres, mas também as heranças, doações, recebimento de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado, a permanência nas grandes propriedades, engenhos e casas-grandes, e ainda a compra de terras durante o regime de escravidão e após sua “extinção”.

A atualização do termo quilombo permitiu uma inversão de posições sociais. Se no passado ser quilombola ou ter ligações com quilombos significava manter-se à margem da sociedade, hoje o papel se inverteu. Ser remanescente de quilombos hoje exige um processo de auto definição e um reconhecimento público e legal de um caráter étnico antes negado.

O direito constitucional exige como pré-requisito de reconhecimento o critério da autodefinição. Anteriormente, os próprios camponeses de ascendência escrava – africana ou indígena – foram “treinados” para negar a existência do quilombo, que comprometeria a posse de suas terras e tornava ilegais suas pretensões de direito. O que antes era negado, agora poderia ser positivado. Nesse sentido, Almeida diz que:

⁵ Ver Decreto 4887\2003.

O artigo 68 resulta por abolir realmente o estigma (e não magicamente); trata-se de uma inversão simbólica dos sinais que conduz a uma redefinição do significado, a uma reconceituação, que tem como ponto de partida a autodefinição e as práticas dos próprios interessados ou daqueles que potencialmente podem ser contemplados pela aplicação da lei reparadora de danos históricos. (ALMEIDA, 2006, p.17).

A autodefinição apareceria, posteriormente, como um avanço para o processo de regularização de terras quilombolas. O Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No parágrafo 1º, do artigo 2º, o decreto determina que a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade.⁶

A identidade social e étnica, agregada à antiguidade de permanência no território e à reprodução de um modo de vida característico, incluindo manifestações culturais e a história comum do grupo são fatores relevantes para o processo de identificação dos remanescentes quilombolas, e o decreto 4887/03 foi criado na tentativa de viabilizar o processo de regularização, e acelerar a regularização e titulação das terras quilombolas.

A FCP, criada em 1988 para dar apoio a essas comunidades, define os remanescentes quilombolas de acordo com o Decreto 4887/03 como: “os grupos étnico raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida”.

Reconhecer uma comunidade como quilombola e garantir a ela a posse legal de suas terras, costumeiramente envolvidas em conflitos fundiários e lutas constantes pela posse da terra, travadas em geral com grupos dominantes (geralmente fazendeiros e grandes empresas estatais e privadas) está para além da atualização de conceitos, que visam facilitar o processo de reconhecimento perante o Estado brasileiro. Esse reconhecimento requer uma

⁶ Decreto-lei n°. 4887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 25 de maio de 2017.

série de critérios e procedimentos. Garantir aos sujeitos de direito a regularização de suas ocupações seculares exige desses “novos sujeitos políticos” trâmites burocráticos complexos.

Se pensarmos do ponto de vista das garantias e das políticas de igualdade racial no Brasil, o artigo 68 apresenta formalmente um status jurídico pertinente, mas nem por isso eficaz. Esse ato constitucional suscitou inicialmente uma “falsa impressão”, como se o reconhecimento da propriedade definitiva fosse algo “já garantido”. O que se está a questionar não é a existência dos procedimentos para a identificação dos grupos e a titulação dos territórios, necessários para este fim, e sim a complexidade dos mesmos, que conjuntamente com outros fatores, dificultam o processo de reconhecimento.

Pensem brevemente sobre o processo de luta por reconhecimento vivenciado pelos moradores do Rio Grande, comunidade quilombola situada na microrregião do litoral ocidental maranhense, no município de Bequimão. A comunidade do Rio Grande, povoado entendido pelos regionais como sendo um território ocupado “por pretos”, possui mais de setenta famílias que se reproduzem socialmente através do trabalho agrícola, da pesca e da criação de animais de pequeno porte. Essas famílias ocupam esse território secularmente, onde se desenvolvem de forma coletiva e mantêm uma tradição particular que inclui manifestações culturais e saberes locais: festas de santos, forró de caixa e outras práticas culturais não sistematizadas.

Para alguns moradores do Rio Grande assumir essa pertença étnica começaria a fazer sentido assim que a história da comunidade começasse a ser “recuperada” e registrada, para alcançar um fim maior: a regularização e titulação de seu território. Para que fosse reconhecida como território quilombola, a comunidade do Rio Grande precisaria apresentar ao Estado brasileiro dados que comprovassem essa “herança histórica para com a opressão sofrida”, conforme o Decreto 4887/2003.

Entretanto, comprovar esse vínculo exigiria dos novos sujeitos políticos um processo de autodefinição e da busca de uma nova identidade, refletida na relação com um passado de escravidão; além do registro da ancianidade de ocupação do território e de constantes relações aproximativas entre o quilombo histórico e o quilombo contemporâneo, como se o uso do conceito conseguisse

dar conta das plurais situações atuais. Um aspecto era inegável: o Rio Grande começava a se mobilizar, focalizando no objetivo de alcançar a titulação de seu território, e a encaminhar os processos burocráticos necessários para o reconhecimento perante FCP.

O trabalho com a memória, fortemente realizado no Rio Grande, foi importante para a discussão do problema da identificação étnica, que nos permite discutir um assunto bastante delicado nesses processos de certificação e reconhecimento dos remanescentes quilombolas: a questão da “invenção/manipulação da identidade”, sempre questionada por sujeitos envolvidos nos conflitos por terras travados com essas comunidades. Neste ponto faz-se útil a crítica feita por Honneth ao modelo de conflito social baseado no interesse.

Se os interesses são concebidos como orientações básicas dirigidas a fins, definidos conforme a condição econômica e social dos indivíduos e suas necessidades de, no mínimo, reprodução, mas também de conservação ou ampliação de poder; então, tais interesses tornam-se motivação coletiva na medida em que os diversos sujeitos da comunidade percebem-se igualmente confrontados com o mesmo tipo de tarefas, vinculadas às mesmas necessidades. (ARRUTI, 2006, p. 246).

Pensemos na existência das motivações morais, baseadas no sentimento de desrespeito, uma experiência moral relativa à estrutura das interações sociais que frustra as expectativas de reconhecimento jurídico ou social dos sujeitos (Idem, 2006).

Segundo Honneth (2003), tais sentimentos de injustiça podem levar a ações coletivas, na medida em que sejam experiências por um círculo inteiro de sujeitos como algo típico de uma situação social partilhada. No caso de uma concepção baseada nos interesses, trata-se de uma luta por bens escassos, no caso da concepção de conflitos baseada nos sentimentos morais, trata-se de uma luta pelas condições intersubjetivas da dignidade.

O modelo de conflito social, com bases na lógica moral proposta por Honneth, sugere que o conflito é resultado de uma infração de expectativas de reconhecimento, que têm por base uma noção de identidade pessoal definida em relação a um padrão de respeito ao sujeito própria de seu contexto social. Sugere ainda que a simples ruptura social com o consenso tácito não produz o

conflito, sendo necessário que se produza uma semântica coletiva capaz de reinterpretar a situação vivida.

Assim, o que a descrição do processo de identificação e reconhecimento da comunidade do Rio Grande demonstra é a força moral que a produção de uma memória coletiva (ou mesmo a supressão desta) tem na elaboração desses horizontes de interpretação. O registro da memória oral dos moradores do Rio Grande começava a fazer sentido na vida de cada um dos informantes, expressando a possibilidade da garantia legal do território que ocupam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABA - Associação Brasileira de Antropologia (Org.). *Territórios Quilombolas*. Prêmio ABA/MDA. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2006.
- ACEVEDO, Rosa; CASTRO, Edna. *Negros de Trombetas: guardiães de matas e rios*. 2. ed. Belém: Cejup/UFPA-NAEA, 1998.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *A ideologia da decadência*. São Luís, IPES, 1983.
- _____. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In: *Frechal terra de preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista*. São Luís: CCN, 1996.
- _____. Os quilombos e as novas etnias. In: *Quilombos – Identidade étnica e territorialidade*. Eliane Cantarino O’Dwyer (Org.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
- _____. e PEREIRA, Deborah Duprat de Britto. *As populações remanescentes de quilombos – direitos do passado ou garantia para o futuro?* Seminário Internacional – As Minorias e o Direito. CJF: 2003. Série Cadernos do CEJ; v. 24.
- _____. *Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2ª ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2006.
- ALONSO, Sara. O “movimento” pela identidade e “resgate das terras de preto”: uma prática de socialização. In. ABA - Associação Brasileira de Antropologia (Org.). *Territórios Quilombolas*. Prêmio ABA/MDA. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2006.
- ANDRADE, Maristela de Paula. **Quilombolas: etnicidades emergentes?** Subsídios para uma discussão. Ciências Humanas em Revista. V. 4, Nº 1. São Luís: Junho, 2006.
- _____. Novos sujeitos de direitos e seus mediadores – uma reflexão sobre processos de mediação entre quilombolas e aparelhos de Estado. In. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia** – n. 27, 2º sem. 2009. Niterói: EdUFF, 2009.

- ARRUTI, José Maurício. **Mocambo**: antropologia e história do processo de formação quilombola. Bauru, SP: Edusc, 2006. (Coleção Ciências Sociais).
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 68**. São Luís: EdICEUMA, 1999.
- COELHO, Elizabeth Maria Beserra. **Estado Multicultural e Políticas Públicas**. São Luís: EDUFMA, CNPQ, 2008.
- HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na pós-modernidade**. Trad. Guacira Lopes Louro, Tomas Tadeu da Silva. 11ª Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- _____. **Da diáspora**: Identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.
- MATTOS, Patrícia Castro. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablume, 2006.
- PACHECO, Marcos Antônio B. **Estado Multicultural e direitos humanos**: tópico constitucional de direitos étnicos. São Luís: UFMA, CNPQ, 2005.
- RICOEUR, Paul. **Parcours de la reconnaissance**: trois études. Paris: Editions Stock, 2004. (Troisième étude: La reconnaissance mutuelle).
- SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SEMPRINE, Andréa. **Multiculturalismo**. Tradução: Laureano Pelegrin, Bauru, SP: EDUSC, 1999.
- TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: GUTMAN, A. (Ed.). **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.